

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 37, publicada no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação de Assistência e Educação		UF: ES
ASSUNTO: Recredenciamento das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA I), localizada no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201112273		
PARECER CNE/CES N°: 200/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 29 de setembro de 2011 pela Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA I), localizada na rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência e Educação, inscrita no CNPJ nº 27.014.042/0001-38, situada no mesmo município e estado.

A análise do PDI, Regimental e Documental foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 24 de fevereiro de 2013 a 28 de fevereiro de 2013, tendo sido apresentado o relatório nº 97.223, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 4 (quatro).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas	4

condições de trabalho.	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Nas considerações dos avaliadores, não há nenhum apontamento sobre fragilidades em nenhuma das dez dimensões, inclusive naquelas em que o conceito atribuído foi igual a 3 (três). Várias considerações assinaladas pela Comissão de Avaliação *in loco* registram aspectos positivos de todas as dimensões. Todos os requisitos legais foram considerados plenamente atendidos.

Não houve impugnação do relatório nem pela IES nem pela Secretaria.

Na fase de análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), considerando o Conceito Institucional atribuído e a falta de ressalvas no relatório de avaliação institucional externa, encaminhou parecer **favorável** ao credenciamento.

Considerações do relator

A IES denominada Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA I) foi credenciada pelo Decreto Federal nº 70.847, de 17 de julho de 1972, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de julho de 1972. De acordo com informações disponibilizados no Cadastro e-MEC, consultado no dia 9 de junho de 2014, a IES possui IGC igual a 4 (quatro) e IGC contínuo igual a 3.2708 (três ponto dois sete zero oito) referência 2012 e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), referência 2013, com oferta de 30 (trinta) cursos de graduação. A IES está credenciada para oferta de Educação a Distância (EAD) pela Portaria MEC nº 140, de 4 de fevereiro de 2011, com base no Parecer CNE/CES nº 205/2010.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes; que a avaliação produzida pela Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu conceito que representa qualidade além do mínimo necessário; que não destaca fragilidades nos apontamentos inscritos no seu relatório; que os dados verificáveis no sistema e-MEC evidenciam um nível de qualidade adequado na oferta de seus cursos de graduação e que o encaminhamento da SERES/MEC foi favorável ao pleito de credenciamento institucional, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA I), localizada na rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência e Educação, situada no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista

no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente